



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.
APENSADO: PL 3.288/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

Autor: Deputada SYLVYE ALVES

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2024, de autoria da nobre Deputada SYLVYE ALVES (UNIÃO/GO), pretende instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

A autora justifica a proposição no sentido de que este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo desta forma para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

Reforça que o CNCCA proporcionará maior transparência nas informações sobre condenações, o que pode apoiar a formulação de políticas públicas mais eficazes para combater e prevenir crimes contra crianças e adolescentes, assegurando ainda o sigilo das vítimas e garantindo que seus nomes não sejam divulgados em conformidade com a legislação vigente, de modo a salvaguardar a dignidade e a privacidade das crianças e adolescentes vitimadas, evitando assim, novas violações de seus direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 06/09/2024 foi apensado ao presente projeto, o PL 3.288/2024, de autoria da nobre Deputada ADRIANA VENTURA (NOVO-SP), que "Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA)".

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação conclusiva do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 13/08/2024. No prazo regimental não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalto que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No tocante ao mérito, entendo que se trata de uma ferramenta de extrema relevância que possui o fito de instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) mediante criação de um banco de dados de pessoas condenadas com sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes.

O escopo da proposta abrange a identificação e o registro dos indivíduos que cometeram crimes especificados no § 2º da presente proposição—como homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, estupro de vulnerável, corrupção de menores, exploração sexual, tortura, tráfico de pessoas, abandono de incapaz, maus-tratos

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35.273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.2



* C D 2 4 0 1 9 7 5 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e subtração de incapazes—bem como a centralização dos dados sensíveis, referentes tanto aos condenados por essas infrações, quanto às vítimas, tudo conduzido de maneira confidencial e em estrita conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

A autora da proposta justifica a necessidade da criação deste mecanismo como um meio para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas, a elaboração de novas políticas públicas de segurança e o aprimoramento das existentes.

De fato, a centralização e o acesso eficiente a informações sobre condenados por crimes contra menores poderão não apenas auxiliar na identificação e monitoramento desses indivíduos, mas também contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência e exploração de crianças e adolescentes. A criação do CNCCA proporcionará uma base sólida para a análise e o desenvolvimento de estratégias de segurança pública, possibilitando uma atuação mais direcionada e eficaz por parte das autoridades competentes.

É salutar mencionar também que, como aduz a proposta, o CNCCA será gerido pelo Poder Executivo da União e permitirá a comunicação e o compartilhamento de informações entre as entidades de segurança pública federal e estadual. Esta integração é fundamental para garantir que as informações sejam atualizadas e acessíveis para a aplicação de medidas preventivas e corretivas.

Além disso, a proposição prevê a atualização periódica do banco de dados, o que assegura a manutenção da precisão e relevância das informações nele contidas. A disponibilidade das informações até o término da pena ou por um período de cinco anos, no caso de penas inferiores a esse prazo, reflete um equilíbrio adequado entre a proteção da sociedade e o direito à reintegração social dos condenados.

A criação do cadastro também promove um avanço

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35.273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.2



* C D 2 4 0 1 9 7 5 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativo na prevenção da reincidência de crimes contra crianças e adolescentes. Ao proporcionar às autoridades uma ferramenta eficaz para a identificação de indivíduos condenados por tais delitos, o projeto contribui para a segurança pública e a proteção de menores de idade, alinhando-se com os princípios de prevenção e proteção integral previstos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a distribuição da proposição principal a este relator, foi apensado o PL 3.288/2024, de autoria da nobre Deputada Adriana Ventura (NOVO-SP), que "Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA)". Entendo que a matéria é meritória e acresce dispositivos relevantes à proposta principal, no que merece ser aprovada.

Como contribuição deste relator, proponho que o banco de dados contenha, também, informações quanto ao perfil genético do condenado. A medida pretende contribuir para a segurança pública, com a utilização de ferramentas modernas de investigação criminal, sem ferir os direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal.

Por fim, tendo em vista a pertinência temática, entendo ser o caso de os membros dos Conselhos Tutelares terem acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções. Com isso, apresento o texto na forma de emenda.

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 2.303/2024 e de seu apensado, PL nº 3.288/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.
APENSADO: 3.288/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I - Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (art. 121, § 2º, IX);
- II - Infanticídio (Art. 123);
- III - Aborto (Arts. 124 a 126);
- IV - Abandono de incapaz (Art. 133);
- V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);
- VI - Maus-tratos (Art. 136);
- VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);
- VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);
- IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);
- X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);
- XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);
- XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35.273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.2



CD240197519600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);

XIX - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);

XX - Subtração de incapazes (Art. 249).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);

II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);

III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);

IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);

V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – filiação;

V – endereço residencial;

VI – identificação biométrica, com:

a) fotografia em posição frontal; e

b) impressões digitais.

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35.273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.2



* C D 2 4 0 1 9 7 5 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e

VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

§2º. Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados pelo dobro do prazo do cumprimento da pena ou pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, se a pena for inferior a três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35.273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.2



CD240197519600